



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 205, de 14 de março de 2003
(Lei nº 1, de 14 de março de 2003)

Regulamenta a concessão de benefícios a pessoas carentes do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal poderá conceder as pessoas carentes, aos deficientes físicos, aos idosos, os seguintes benefícios:

- I** - ajuda para transporte;
- II** - medicamentos para tratamento de saúde;
- III** - consultas e exames médicos e laboratoriais;
- IV** - materiais escolares;
- V** - material de construção.

Art. 2º A ajuda dependerá de prévia verificação:

- a)** da condição econômica do interessado;
- b)** da necessidade premente da ajuda;
- c)** da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios.

Art. 3º A condição econômica do interessado será verificada pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação dessa Lei, iniciará a elaboração do cadastro das famílias carentes do Município.

Art. 4º O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 5º O Município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão de obra.

§ 1º O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais



Câmara Municipal de São João do Manteninha

de baixa renda na construção de suas "casas de moradia", através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 2º Considera-se servidor municipal de baixa renda, para os fins previstos no parágrafo anterior, o servidor municipal cujo rendimento mensal bruto foi igual ou inferior a três salários mínimos.

Art. 6º A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios de cooperação assistencial firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privado.

Parágrafo único. Não se faz necessária à elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro por estar a despesa devidamente adequada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 8º A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos de São João do Manteninha que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Parágrafo único. A assistência poderá ser realizada indiretamente através das associações organizadas do Município, ou das entidades de utilidade pública, desde que satisfaçam as exigências contidas na Lei 4.320/64, com prestação de contas.

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 14 de março de 2003; 11º ano de Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO